

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2023, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA.

“ Sem grande solidão, nenhum trabalho sério é possível ”

PABLO PICASSO

ASSUNTO: CERTIDÃO POSITIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0064/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU O Sr. ROBÉRIO JOSÉ REIS.

ROBÉRIO JOSÉ REIS, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade nº 08.084.590-82, inscrito no CPF/MF sob o nº 918.559.775-91, residente e domiciliado no PO. De Vesperina, S/N, Zona Rural, Município de Riacho de Santana/BA, vem, por seu representante que a presente subscreve, com fundamento no art. 5º, LV e XXXIV, alínea “a” da Carta Magna, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que inabilitou o recorrente do Pregão Eletrônico nº 29, de 2023, pelos motivos a seguir delineados.




Dr. Rafael Marcos de C. Marques
OAB - BA 80595
(71) 9.9659.0898

DA BREVE RETOMADA FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 0029/2023 promovido pelo Município de Riacho de Santana/BA, que tem como objeto “contratação de pessoas físicas e jurídicas destinadas à prestação de serviços de transportes escolar em bom estado de conservação, com itens de segurança exigidos pelo código nacional de trânsito, para o transporte dos alunos da educação infantil e ensino fundamental I e II da rede municipal de ensino e alunos do ensino médio da rede estadual, residentes na zona rural do município de Riacho de Santana/BA”.

Foram realizados os procedimentos relativos ao referido pregão, que contou com a participação de diversos interessados, dentre elas o Recorrente.

Devidamente analisadas as propostas dos licitantes, verificou-se que a proposta apresentada pelo licitante ROBÉRIO JOSÉ REIS, ora denominado recorrente, após etapas de lances, foi a **MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**.

No entanto, na data de 17 de outubro de 2023, durante a análise da documentação do licitante recorrente, foi constatada que a certidão cível estadual se encontra positiva. Assim, a comissão de pregão encaminhou a procuradoria jurídica municipal consulta para parecer acerca da proposta do recorrente, pois o licitante não atende aos termos do edital do PE 0029/2023, em seu item 13.5.1 “certidão negativa civil e criminal emitida pela Justiça Estadual”, entretanto, é a mais vantajosa para a administração.

Em que pese às razões do edital, a referida decisão não poderá subsistir devido à exigência de apresentação certidão negativa ser relativizada. Não demonstrando a viabilidade econômica do licitante.

Sendo assim, conforme será demonstrada a seguir, a decisão deve ser reformada, para que o licitante ROBÉRIO JOSÉ REIS seja declarado habilitado e, conseqüentemente, vencedora do certame.

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL

A exigência de certidão negativa civil e criminal não obsta automaticamente a participação do licitante numa situação contrária. Considerando sendo possível a concorrência de licitantes com certidão positiva desde que comprovem a sua viabilidade econômica financeira, ou seja, não se trata de vedar a exigência editalícia e sim uma relativização durante a fase de julgamento, devendo o licitante com a certidão positiva demonstrar sua viabilidade econômica.




Dr. Robel March de C. Marques
OAB - BA 61608

Assim, conforme disposto na lei federal nº 8.666/93, a licitação visa à seleção da melhor contratação possível para o Estado. Questão ora decidida conforme documento datado de 20 de outubro de 2023 da comissão de pregão “o arrematante possui, neste momento, a proposta mais vantajosa para a administração”.

Em relação à certidão positiva nada se trata de um mero dissabor que o recorrente passou em anos de dificuldades. Passados pela maioria dos brasileiros, entretanto tudo já resolvido amigavelmente com as partes envolvidas. Sobre o processo Nº 8000289-53.2022.8.05.0212, assunto enriquecimento sem causa, distribuição 11/05/2022, já foi feito um pedido de homologação de acordo protocolado aos autos em questão entre as partes onde o recorrente quita integralmente o valor questionado pela parte autora. Já sobre o processo Nº 8000183-57.2023.8.05.0212, assunto cheque, distribuição 10/03/2023, também já resolvida, se tratava da emissão de um cheque de sua titularidade que por uma questão de desacordo comercial houve a indevida cobrança ao qual também já foi feito um acordo extrajudicial e requerido a desistência da ação conforme documentos em anexos .

Assim, clamo ao Doutor Procurador/Parecerista que havendo alguma dúvida ao caminho a adotar que olhe nos princípios norteadores do processo licitatórios “dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser selecionada a proposta mais vantajosa...”.

Deste modo, resta claro que a inabilitação do recorrente foi devido à certidão positiva da Justiça Estadual, entretanto, a lei que determina a certidão negativa não remete a documento fiscal e sim documento quanto à qualificação econômico-financeiro. Não se comprometendo o serviço e a segurança na prestação do serviço.

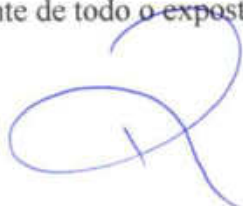
Ademais o art.43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que é “facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo...” e ao realizar a diligência supera o dogma do formalismo excessivo e prestigia a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação buscando o mais vantajoso para o poder público.

Em outras palavras, a certidão positiva da Justiça Estadual não está relacionada aos recolhimentos de impostos ou obrigação de ordem tributárias, e, não se passou pelo direito constitucional do contraditório e ampla defesa. Simplesmente foram dois meros dissabores comerciais que o recorrente passou nesses períodos turbulentos. Nada que põe em risco a prestação do serviço que concorre na licitação em questão.

Posto isto, e consubstanciado que a decisão de habilitação do recorrente não irá ferir os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, norteadores do processo licitatórios. A decisão que inabilitou o recorrente **ROBERIO JOSÉ REIS** deve ser reformada.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:




Dr. Rafael Marchi de C. Moraes
OAB - BA 60595
1711 9 9659-0893

- a) Que a decisão que inabilitou ROBÉRIO JOSÉ REIS seja reformada, para que ao final, o recorrente seja declarado como vencedor, vez que cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital; e
- b) Que o presente certame seja homologado e seu objeto adjudicado, para então, celebração do termo contratual, conforme determinam as disposições editalícias;

Nestes termos,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Riacho de Santana/BA, 30 de outubro de 2023.

Robério José Reis

Robério José Reis

Recorrente

Rafael Márcio de Castro Marques

Rafael Márcio de Castro Marques

OAB/BA 60.595



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E
COMERCIAIS DA COMARCA DE RIACHO SANTANA/BAHIA,

Processo nº.: 8000289-53.2022.8.05.0212

Ação de Cobrança

MEIRA DIESEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente representada por **JAMES ROCHA MEIRA** e **ROBÉRIO JOSÉ REIS** todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente a presença deste Juízo, por seus procuradores signatários, requerer a **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** nos seguintes termos:

1. O Senhor **ROBÉRIO JOSÉ REIS** efetuará o pagamento à **MEIRA DIESEL LTDA** no valor total de **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais).

2. O pagamento será efetuado da seguinte forma: Pagamento à vista no de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) nesta data.

2.1. O pagamento deverá ser efetuado diretamente à conta bancária da Credora, qual seja: **Banco do Brasil, Agência: 0923-7, Conta Corrente: 2497-X - PIX: 01.104.804/0001-01 (CNPJ)**. O comprovante de pagamento deverá ser enviado para o WhatsApp: (77) 9 9868-1430.

3. Com o recebimento do valor disposto no item 2, a parte Credora outorga ao Devedor, a mais ampla, plena, geral, rasa, total, irrevogável e irrevogável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, acessórios e acréscimos legais, objeto da discussão da presente demanda, nos termos do artigo 840 do Código Civil, para nada mais reclamar, a que título for, seja em juízo ou fora dele, sob qualquer fundamentação e alegação.

Robério José Reis

☎ (77) 9 9868-1430

✉ janeutonarcanjo@gmail.com

☎ (77) 9 9950-1780

✉ daianeteixeiraadv@gmail.com

☎ (77) 9 9165-4949

✉ nilzasantanaadv@gmail.com



4. O presente acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado.

5. Em caso de descumprimento do acordo, dentro do prazo estipulado, aplicar-se-á cláusula penal de 20% (Vinte por cento) sobre o saldo remanescente.

6. Ante do exposto, requerem a este Juízo:

- a) A homologação do presente Acordo;
- b) A extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas, do CPC, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos;
- c) Por fim, a dispensa do prazo recursal e o arquivamento definitivo dos autos.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Guanambi/BA, 30 de outubro de 2023.



MEIRA DIESEL LTDA.



ROBÉRIO JOSÉ REIS



JANEUTON FERNANDES ARCANJO
OAB/BA 61.339 OAB/MG 208.583

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE RIACHO DE SANTANA/BA

Processo nº 8000183-57.2023.8.05.0212

MARIVONE VIANA DOMINGUES, já qualificada nos autos da ação que move em face de ROBERIO JOSE REIS, igualmente qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos conforme Procuração carreada aos autos, comunicar a este Juízo que a partes **CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL SOBRE O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**, e por essa razão, requerer a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, pugnando pela sua **extinção do processo com resolução do mérito**, pela perda do seu objeto.

Termos em que pede deferimento.

Guanambi/BA 30 de outubro de 2023

JORGE NEVES AZEVEDO

OAB/BA 36.994

ESDRAS FREDERICK TEIXEIRA COTRIM

OAB/BA 50.639